



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001716/2001-11
Recurso nº 166547
Resolução nº 1201-00021 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 11 de dezembro de 2009
Assunto
Recorrente DUKE ENERGY INTERNACIONAL BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, Converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado..

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS – Presidente

REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ -Relator

EDITADO EM:

10 JUN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Éster Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma)

RELATÓRIO

Cuida-se de voluntário aviado contra o v. acórdão *a quo* que manteve “despacho decisório” da DERAT que havia deferido apenas em parte o pedido de restituição cumulado com compensação de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2000.

O montante de saldo negativo acatado pela DERAT é formado por R\$207,78 de IRRF de investimentos de renda fixa e R\$1.942.204.75 de juros sobre capital próprio (JCP), totalizando R\$1.942.412.53.

Dessa forma, o recurso volta-se ao valor cuja restituição não foi deferida, que soma R\$1.654.813,66.

Sustenta a recorrente que houve erro no preenchimento da DIPJ quanto incluiu receita na linha 21 da ficha 6A – “renda variável”, que deveria ter sido declarado na linha 24 da ficha 6A – “outras receitas financeiras”, uma vez que se tratava de IRRF de investimentos em renda fixa.

Aduz que apresentou DIPJ retificadora a fim de corrigir o lapso.

A r. decisão *a quo* indeferiu o pleito ao argumento de que a mera retificação da DIPJ não basta para justificar a reforma do despacho decisório e reconhecer a existência de saldo negativo do IRPJ, devendo o contribuinte juntar os comprovantes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras.

Em seu recurso, a recorrente chama a atenção para o fato que ter declarado na Ficha 43 – Demonstrativo de imposto de renda retido na fonte de sua DIPJ (fls. 53) os valores de IRRF de aplicações em renda fixa, cuja soma é igual ao valor cuja restituição é objeto destes autos.

Aduz, ainda, que a própria autoridade cuidou de anexar aos autos a Declaração Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do recorrente, onde se verificam as retenções em questão (fls. 96, 98 e 100).

Adicionalmente, também juntou os comprovantes de rendimento e de retenção do IRRF emitido pelas instituições financeiras às fls. 236 a 238.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Juntada de documentos com o recurso voluntário.

Antes de adentrar ao mérito, coloco a apreciação dessa Turma Julgadora o conhecimento dos documentos juntados a fls. 236 a 238, consubstanciados em comprovantes de rendimento e de retenção do IRRF emitido pelas instituições financeiras.

Entendo que a juntada desse documento deve ser aceita não apenas porque comungo do entendimento de que na busca da verdade real deve o julgador ter flexibilidade em acatar os elementos de fato que o auxiliem a apurar o valor exato dos tributos devidos.

No caso, o recorrente julgou que a disponibilidade da informação acerca do IRRF à autoridade fiscal, mediante consulta à DIRF, o dispensaria de trazer aos autos, desde logo, os referidos comprovantes.

Isso porque a necessidade de juntada desse documento somente surgiu a partir dos termos em que proferida a r. decisão *a quo*, que vinculou o reconhecimento da existência de IRRF à apresentação desses documentos, mesmo tendo acesso às informações da DIRF.

O recorrente, então, trouxe aos autos os documentos que nada mais fizeram além de corroborar as informações que já estavam disponíveis ao Fisco e, ainda, que eram de conhecimento das autoridades julgadoras, posto que juntados aos autos às fls. 96, 98 e 100.

Como a produção probatória deve ser pensada não apenas sob a ótica que quem está julgando o caso (julgador *a quo*), mas também sob a ótica do julgador *ad quem*, e reconhecendo que mesmo os documentos apenas reforçam elementos de fato já comprovados nesses autos (pela juntada da DIRF), voto no sentido de acatar os documentos juntados no recurso voluntário, com espeque no art. 16, §4º, inc. “c” do Decreto 70.235/72:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

2. Mérito: existência de saldo negativo de IRPJ comprovada

A r. decisão *a quo* negou o pedido do recorrente ao argumento de este havia deixado de juntar aos autos os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras onde haviam sido feitas as aplicações em renda fixa.

Ao decidir dessa forma, desconsiderou que essa informação já se encontrava nos autos na DIRF, especificamente às fls. 96, 98 e 100, cujas informações conferem com as lançadas, pela recorrente, em sua DIPJ, na Ficha 43 – Demonstrativo de imposto de renda retido na fonte de sua DIPJ (fls. 53).



Adicionalmente, o recorrente ainda cuidou de juntar os comprovantes de rendimentos, corroborando o que consta da DIRF, às fls. 236 a 238.

3. Conclusão

Isso posto, converto o julgamento em diligência a fim de que a autoridade originária proceda ao seguinte:

Para que verifique se os valores retidos em questão não terão sido utilizados em outra compensação ou pedido de ressarcimento, que não a objeto deste processo.

Não havendo duplicidade de compensação, que considere as retenções na fonte e apure o valor dos tributos.

Proceda a intimação do recorrente para se manifestar no prazo de 30 dias.

É o meu voto.

REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ

